

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.884, DE 2002

Dispõe sobre o Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação, no âmbito da Administração Pública Federal.

Autor: Deputado Dr. Hélio

Relator: Deputado Leonardo Picciani

I - RELATÓRIO

O Programa citado na ementa da Proposição epigrafada integraria providências e informações relativas aos sistemas de informação mantidos pela administração pública federal, obrigatoriamente, e pelas administrações estaduais e municipais, facultativamente, incrementando a segurança dos sistemas.

O Autor justifica sua propositura apontando a fragilidade dos sistemas de informação governamentais, a qual sujeita o Erário a prejuízos decorrentes de fraudes e falhas operacionais.

Este Colegiado abriu prazo para o oferecimento de emendas ao Projeto em 2002 e em 2003, tendo recebido uma Emenda em cada ocasião.

A Emenda nº 1, de 2002, afora pequenas adequações redacionais, propõe a criação de programas de conscientização dos usuários dos sistemas de informação sobre o valor destas, bem como sobre as consequências de sua má utilização.

35B6A45948*

A Emenda nº 1, de 2003, embora se proponha a substituir integralmente o texto original, também promove apenas modificações pontuais, salvo a exclusão, do alcance do Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação, dos sistemas afetos à segurança nacional.

II - VOTO DO RELATOR

A implantação de sistemas de informação na administração pública proporcionou notável aumento de eficiência operacional. Entretanto, a velocidade com que a “Revolução Digital” repercutiu no serviço público também gerou vulnerabilidade, aspecto que demanda urgentes providências. Em tal sentido, portanto, o Projeto de Lei revela-se meritório. Entretanto, o cotejamento entre seu texto e o proposto pelas duas emendas, proporcionado pelo Quadro Comparativo anexo, indica que estas contribuem para o aprimoramento da proposição principal.

Por meio do Substitutivo que ora apresentamos, buscamos, além da aglutinação dos textos previstos na proposta principal e nas emendas, aperfeiçoar a redação dos dispositivos do Projeto e aprimorar sua estrutura orgânica. Conforme pode-se verificar por meio da análise do Quadro Comparativo anexo, a maior – senão única – inovação consiste no enquadramento da inobservância das normas previstas no Projeto como ato de improbidade administrativa, em lugar de crime de responsabilidade. O propósito de tal alteração reside em assegurar a responsabilização de qualquer agente público que deixar de observar a Lei, e não apenas do Presidente da República e de Ministros de Estado. Além disso, o Projeto e as Emendas prevêem a vigência imediata da Lei, ainda que as dotações orçamentárias somente sejam

35B6A45948*

consignadas no exercício seguinte. Para eliminar tal contradição, o Substitutivo estabelece que a Lei somente entrará em vigor no exercício seguinte, quando a despesa correspondente já estará consignada na lei orçamentária anual.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.884, de 2002, e das Emendas nº 1, de 2002, e nº 1, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Leonardo Picciani
Relator

35B6A45948*
35B6A45948*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.884, DE 2005

Dispõe sobre o Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação, no âmbito da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e o funcionamento do Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação, no âmbito da Administração Pública.

Art. 2º O Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação, estruturado e mantido em caráter permanente pela Administração Pública Federal, tem por objetivos:

I – servir à identificação, ao cadastramento e ao acompanhamento dos sistemas de informação eletrônica em uso no setor público e à avaliação da sua criticidade quanto à aplicação, natureza e classificação das informações, à preservação do sigilo e à vulnerabilidade.

35B6A45948*

II – consolidar medidas de proteção aos sistemas críticos de informação eletrônica, de prevenção dos riscos e de eliminação ou atenuação das vulnerabilidades identificadas.

III – organizar procedimentos de contingência para os casos de falha operacional, inoperância total ou parcial do ambiente que operacionaliza os sistemas de informação, perda ou adulteração de dados, quebra de segurança e dano a programa, sistema, instalação ou infra-estrutura críticos, destinados ao tratamento eletrônico de informações;

IV – assegurar a rastreabilidade, de modo a viabilizar a apuração de responsabilidades relativas aos casos enumerados no inciso III.

Art. 3º Participam do Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, inclusive as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas controladas direta ou indiretamente pela União, bem como as organizações sociais que com esta mantenham contrato de gestão.

Parágrafo único. Compete a cada órgão ou entidade prestar informações sobre os seus sistemas e programas, inclusive aqueles colocados à disposição de terceiros e ressalvados os afetos à segurança nacional, bem como indicar os sistemas críticos e selecionar e implementar medidas de segurança.

Art. 4º Serão adotadas medidas de estímulo à integração de órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação, em especial:

I – apoio técnico e operacional à implementação das medidas previstas no Plano;

II – programas de treinamento e qualificação profissional;

III – compartilhamento de recursos e tecnologia.

IV – programas de conscientização dos usuários quanto ao valor da informação e às consequências do seu mau uso.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei ou em sua regulamentação configura ato de improbidade administrativa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Leonardo Picciani

Relator

6

35B6A45948 *35B6A45948*